

A. I. Nº - 123430.0008/03-4
AUTUADO - SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORAS LTDA.
AUTUANTE - ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IGUAPEMI
INTERNET - 16.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0484-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. **a)** SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, refere-se a exigência de R\$117.979,45 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, além de saldo credor da conta caixa, apurado no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

O autuado apresentou defesa, fls. 773 a 776 dos autos, informando preliminarmente que a contestação se reporta exclusivamente à primeira infração, haja vista que acatou o item 02 e já efetivou o parcelamento e pagamento da parcela inicial. Quanto ao item impugnado, alegou que os suprimentos identificados na contabilidade da empresa pela fiscalização tiveram uma só origem, qual seja, empréstimos tomados através do sócio Gilvan da Silva Quadros, e como os empréstimos foram diretamente para o caixa da empresa necessário se torna comprovar a origem dos recursos. Disse que está se referindo a dois lançamentos contábeis, sendo um de R\$152.000,00, e outro de R\$141.000,00 efetuados em 31/01/2001 e 28/02/2001, respectivamente. Ressaltou que nas datas indicadas, em decorrência das dificuldades financeiras da empresa, o Sr Gilvan se viu obrigado a tomar empréstimos de dois grandes amigos, colegas de faculdade desde 1975, que entenderam sua situação. Foram tomados os seguintes empréstimos: R\$98.000,00 mais R\$132.000,00 do Sr. Mário Augusto Rocha Pithon e R\$63.000,00 do Sr. Aristóteles Santos Moreira, conforme demonstrado nas Declarações do IRPF e declarações pessoais anexas aos autos. Os valores foram repassados para a empresa e lançados na contabilidade do autuado, inexistindo dúvidas quanto à capacidade financeira para suportar os empréstimos. Ressaltou que a autuante acatou empréstimos de recursos próprios efetuados pelo sócio Gilvan Quadros, sendo que o resarcimento dos empréstimos aos citados senhores se deu dentro do mesmo ano de 2001, motivo pelo qual não constaram nas declarações do IRPF dos interessados, considerando que houve baixa dentro do próprio exercício. Aduziu também, que o Sr. Gilvan já fez uso do mesmo expediente legal tendo feito seguros de vida de valores expressivos em favor dos amigos, Mário e Aristóteles, ficando caracterizado que o objetivo dos citados seguros de vida era tão somente dar garantia aos empréstimos pessoais contraídos. Assim, o defendant argumentou que o Sr.

Gilvan não teria outra motivação para privilegiar os amigos em seguros de vida em detrimento de sua própria família, inclusive filhos menores, sendo o único motivo a garantia de empréstimos financeiros concedidos pelos amigos. Pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o enquadramento legal para a autuação fiscal é claro ao incluir na condição de fato gerador do tributo a presunção de ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem o pagamento do imposto sempre que a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada e os documentos apresentados pelo autuado não se constituem comprovação suficiente por não estarem revestidos das formalidades jurídicas a seguir:

- IRPF do sócio Gilvan Quadros comprovando a falta de disponibilidade financeira no período (doc. fl. 41);
- contratos de empréstimos entre Sr. Gilvan Quadros e a SIGMA sem as formalidades legais (fls. 47 e 48);
- cópia do Livro Caixa com lançamento escriturado a crédito da conta Patrimonial Caixa no dia 02/01/01 (lançamento nº 9360), no valor de R\$150.000,00 como depósito na conta Bancos (Banco do Brasil) (fl. 126) tendo como contrapartida o lançamento a débito na referida conta (fl. 138) sem a devida comprovação nos extratos bancários apresentados à fl. 396;
- cópia do Livro Caixa com lançamento escriturado a crédito da Conta Patrimonial Caixa no dia 05/02/01 (lançamento 4356), no valor de R\$84.026,06, como depósito na conta Patrimonial Bancos (Banco do Brasil), fl. 133, tendo como contrapartida o lançamento a débito na citada conta (fl. 138) sem a devida comprovação nos extratos bancários apresentados a fl. 397;
- existência de três operações de créditos contratados informalmente a terceiros, e os recursos ingressaram diretamente no caixa da empresa sem observância do que dispõe a legislação pertinente. Observou nos demonstrativos à fl. 777 (emprestimo de recursos, origem emprestador); fl. 778 (devolução de empréstimo) e à fl. 779 (declaração do Sr. Mário Augusto Rocha Pithon referente a dois empréstimos concedidos e devolução dos mesmos, referindo-se ao segundo empréstimo no valor de R\$141.000,00 quando seria de R\$78.000,00); fl. 780 (declaração do Sr. Aristóteles Santos Moreira Filho de empréstimo concedido e sua devolução);
- empréstimos pessoais contraídos em 01/01/2001 e 01/02/2001, garantidos por seguros de vida sendo o primeiro contratado em 05/06/2002 (nove meses após o pagamento) e o outro, em 28/04/2000 (dez meses antes do empréstimo).

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a primeira infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, e de acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, após intimação para o contribuinte comprovar os lançamentos a débito na conta caixa, escriturado como “Empréstimos”, foram apresentados documentos de alguns lançamentos, ficando os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 sem a comprovação legal da origem dos recursos.

O contribuinte alegou que houve injeção de recursos na empresa autuada, cujos valores são provenientes de empréstimos obtidos junto a amigos, sendo R\$98.000,00 mais R\$132.000,00 do Sr. Mário Augusto Rocha Pithon e R\$63.000,00 do Sr. Aristóteles Santos Moreira, conforme demonstrado nas Declarações do IRPF e declarações pessoais anexas aos autos, sendo que os valores foram repassados para a empresa e lançados na contabilidade do autuado.

Em geral, os empréstimos contraídos por empresa são decorrentes de operações efetuadas junto a instituições financeiras, existindo também, numerário posto à disposição da empresa por sócios diretores ou terceiros. Em qualquer hipótese, deve-se comprovar a origem dos recursos, e os lançamentos contábeis efetuados em contrapartida com a conta “Empréstimos”, devendo-se apresentar, inclusive, os correspondentes depósitos bancários, e se foram pagos juros, os mesmos devem ser contabilizados na conta de despesapropriada.

No caso de ser o supridor, sócio diretor ou titular da empresa, é indispensável comprovar a capacidade econômica e disponibilidade financeira de quem está emprestando compatíveis com a operação realizada, e no caso em exame, considerando a alegação defensiva de que se trata de empréstimos obtidos informalmente junto a amigos, o defendanteveria comprovar pelo menos a movimentação bancária com xerocópia dos cheques ou os extratos bancários indicando os depósitos na conta do Sr. Gilvan Quadros e a respectiva saída do numerário para a conta da empresa, constituindo prova inequívoca de que os recursos foram efetivamente repassados para a empresa com absoluta coincidência de data e valor.

Para comprovar o alegado, foram anexados à defesa do autuado os seguintes documentos:

- demonstrativos dos empréstimos de R\$152.000,00, R\$78.000,00 e R\$63.000,00, totalizando R\$293.000,00 (fl. 777);
- declarações prestadas por Mário Augusto Rocha Pithon e Aristóteles Santos Moreira Filho referentes aos empréstimos (fls. 779 e 780);
- xerocópias do Livro Caixa referente aos lançamentos dos pagamentos de parcelas dos empréstimos (fls. 781 a 786);
- IRPF do Sr. Gilvan da Silva Quadros, correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998;
- apólices de seguros de vida constando o Sr. Mário Augusto Rocha Pithon como beneficiário.

Entendo que não devem ser acatados os documentos anexados aos autos pelo defendant, quanto ao ingresso dos recursos. Assim, os elementos acostados aos autos pela defesa não são suficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que não houve comprovação quanto à regularidade dos empréstimos alegados nas razões de defesa.

A infração foi apurada através da elaboração de demonstrativos e verificação quanto aos lançamentos realizados na conta caixa, análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, sendo que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

Na elaboração dos demonstrativos, observei que o autuante considerou os saldos iniciais, os recebimentos e pagamentos, considerando as compras e vendas realizadas pelo estabelecimento. Assim, foram constatadas as irregularidades que resultaram na exigência do tributo, sendo procedente a infração apurada, haja vista que a acusação fiscal está devidamente caracterizada.

A segunda infração não foi objeto de contestação pelo autuado que informou nas razões de defesa que a contestação se reporta exclusivamente à primeira infração, haja vista que acatou o

item 02 e já efetivou o parcelamento e pagamento da parcela inicial. Por isso, considero procedente este item do Auto de Infração, uma vez que foi acatado pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que o suprimento de caixa de origem não comprovada, e o saldo credor de caixa, indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123430.0008/03-4, lavrado contra **SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.979,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR